



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ (TURNO SUPLEMENTAR)**

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015)

O inciso I-A do art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 669, de 2015, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 3º .....

‘Art. 313. ....

I-A - .....

c) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por objetivo alterar o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade. Essa substituição, nos termos do substitutivo aprovado, poderá ser concedida desde que o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, e que condenada não integre facção criminosa.

Adequada a providência da nobre relatora, a Senadora Rose de Freitas, de dar tratamento adequado às hipóteses de prisão preventiva no curso do processo penal. No entanto, possivelmente por lapso redacional, não se replicou a exigência de que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, dentre as condições a serem consideradas pelo juiz. A presente emenda, portanto, promove justamente esse reparo, para dar completa abrangência àquilo que foi a decisão desta Comissão na aprovação do Substitutivo.

Nesses termos, solicitamos o apoio.

Sala da Reunião,

**Sen. FERNANDO BEZERRA COELHO**  
**Líder do Governo no Senado**

